gios concedidos aos Officiaes Superiores das outras classes, a quem pelos serviços que fizeram, ou são destinados a fazer, lhes é concedida aquella prerogativa. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio Raphael da Cunha Cabral a fez aos 27 dias do mez de Fevereiro do anno da Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1813. Pedro Vieira da Silva Telles a fez escrever e subscrevi. — *Rodrigo Pinto Guedes.* — *José Caetano de Lima.*

N. 10.— BRAZIL.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 9 DE MARÇO DE 1813

Manda estabelecer na Ilha de Santa Catharina uma Roda e approva a imposição estabelecida pela Camara para criação dos expostos.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves: Faço saber a vós Juiz de Fóra e Officiaes da Camara da Villa do Desterro da Ilha de Santa Catharina, que subindo á minha real presença, em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação que á mesma dirigiu o Juiz de Fóra dessa Villa, acerca da urgente necessidade que havia de se estabelecer nella uma Roda publica para recepção dos expostos, por falta da qual pereciam milhares destes innocentes, ou já sacrificados deshumanamente por aquelles mesmos que lhes deram o ser, ou já lançados pelas portas, entregues ás injurias do tempo e dos animaes; expondo-me o dito Ministro que, tendo logo occorrido a tanta incuria com prompta providencia, achara depois um grande inconveniente na tenuidade das rendas desse Conselho, que por isso não permittiam o pagar-se ás amas que criam os ditos expostos o limitado salario que vencem, e a quem se estava devendo a quantia de 2:220$000, com manifesto prejuizo daquelles innocentes, aos quaes despresaram e faltaram com o preciso alimento e limpeza, pela pouca esperança que tinham da sua remuneração, encontrando elle dito Ministro outro não menor inconveniente no remedio das fintas, a que tambem pretendera recorrer, e que em casos taes concede a Ord. do liv. 1º tit. 66 § 41, e tit. 88 § 11, qual o privilegio e isenção que de semelhantes contribuições gozam os soldados de Tropa de Linha e de Milicias, de que se compõe em grande parte essa Villa, até que em consideração a esses inconvenientes, e á evidente necessidade de se repararem tres pontes que se acham arruinadas e quasi impraticaveis no centro mesmo da Villa, e a de se construir nella uma fonte publica, que ainda não havia, com grande detrimento de seus habitantes; fizera convocar essa Camara a nobreza e o povo, e que então sendo por elle proposta, em vereação de 12 de Setembro do anno proximo passado, a summa precisão de provi-

107

denciar sobre os mencionados objectos, unanimemente se resolvera ser o unico e mais suave remedio nas actuaes circumstancias, o de um imposto de 20 réis em cada alqueire de farinha de mandioca que dessa Ilha se exportar, a cujo encargo voluntariamente se sujeitaram, pedindo a elle Ministro assim m'o representasse, afim de obterem a concessão do referido imposto applicado para os indicados fins e amortisação da divida municipal, por tanto tempo quanto o exigisse a publica necessidade; e sendo vista a dita representação, os documentos que a instruiam, e o mais que me foi presente na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha Corôa e Fazenda, e com o parecer da qual fui servido conformar-me por minha immediata Resolução de 25 de Fevereiro do corrente anno: hei por bem, louvando o particular cuidado que o dito Ministro na creação do seu logar de Juiz de Fóra dessa Villa, de que se acha incumbido, tomou sobre tão importante objecto, principiando por aquelle estabelecimento da Roda, para a recepção e criação dos expostos, que tanto tem sempre merecido a minha paternal solicitude e dos Soberanos meus predecessores; conceder-vos permissão para se executar a sobredita imposição acordada por essa Camara, de 20 réis por alqueire de farinha de mandioca, que se exportar da referida Ilha, applicado á criação dos expostos; com a clausula porém de que não se poderá applicar quantia alguma do producto desta contribuição ou imposto voluntario, para alguma outra despeza ou obra da Camara, senão do residuo que houver, depois de satisfeitas as despezas da criação dos expostos em cada um anno, e de estar paga inteiramente a divida antiga desta repartição proveniente dos salarios devidos ás amas dos ditos expostos, que na dita representação se diz importar em 2:220$000; fazendo-se para esse fim um addicionamento separado na conta annual da receita e despeza do Conselho, para no mesmo acto ser approvado ou reprovado pelo Ouvidor Provedor da Comarca na conformidade da mesma clausula, e das mais que sobre as despezas do Conselho se acham prescriptas pelas leis, e com a clausula tambem de que esta permissão que vos concedo será sómente por 10 annos, findos os quaes me devereis requerer novamente a prorogação, para que, segundo a boa applicação ou inconvenientes que tiverem occorrido, eu haja de determinar novamente o que fôr servido. Pelo que vos mando lanceis o mencionado imposto ou contribuição voluntaria na fórma e com as clausulas acima expressas e declaradas, e com as solemnidades da lei e estylo. E esta será registrada nos respectivos livros dessa Camara e nos da Ouvidoria da Comarca. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro em 9 de Março de 1813. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — *Monsenhor Miranda.* — *Francisco Antonio e Souza da Silveira.*

continua >